



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000507/2004-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.790 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000, 2001, 2005

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em impugnação, de modo que sua colocação na peça recursal dirigida ao CARF é preclusa, não devendo ser conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13433.000507/2004-57

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Belo Horizonte/MG (fls 137 a 151), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 252/261 para exigência de **Contribuição Social**, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/2004, além de **multa exigida isoladamente**, no valor total de R\$204.922,66, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2000, 2001 e 2005.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 — Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago — CSLL (verificações obrigatórias): durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados e/ou pagos.

O contribuinte não declarou (DCTF — fls. 08/27) ou pagou (fl. 248) a contribuição resultante do ajuste nos seguintes períodos: ano-calendário de 1999, apuração anual (fls. 08/11); 1º e 4º trimestres de 2000 (fls. 12 e 15) e 2º trimestre de 2004 (fl. 227). Registre-se que o valor da CSLL informado com débito na DCTF do 2º trimestre de 2004, corresponde às importâncias retidas de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme fls. 228/245. Em seguida, foi apontado o lucro apurado relativamente ao ano-calendário de 1999 (fls. 210/214), 1º trimestre de 2000 (fls. 217/220), 4º trimestre de 2000 (fls. 221/224) e 2º trimestre de 2004 (fl. 226).

As diferenças entre os valores escriturados e os declarados ou pagos sujeitam-se ao lançamento de ofício, com a correspondente multa de 75% do tributo devido.

002 — Multas isoladas — Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago — CSLL estimativa (verificações obrigatórias): foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

As divergências foram constatadas entre os valores declarados em DCTF e/ou pagos e os valores resultantes da receita apurada no livro Registro de Apuração do ICMS n.º 07, relativo ao ano de 1999. O levantamento fiscal foi feito de acordo com os demonstrativos de fls. 246/249.

Registre-se que o contribuinte, em sua DIRPJ (fls. 28/70), informa que os valores devidos a título de CSLL — estimativa mensal foram compensados com 1/3 da Cofins recolhida. Ocorre, contudo, que o fiscalizado não efetuou recolhimentos de Cofins, contrariando as disposições legais pertinentes. Acrescente-se ainda que a empresa não escriturou, no curso do ano-calendário de 1999, qualquer balancete de redução ou suspensão de pagamento, conforme fls. 198/209.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 01/251.

Cientificado do lançamento em 16/11/2004, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 263, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 264/313, em 14/12/2004, cujo resumo é feito em seguida.

Segundo o impugnante a empresa não declarou na DCTF a Contribuição Social estimada referente aos meses de abril a dezembro de 1999, pois não houve CSLL a pagar, uma vez que o valor apurado foi totalmente compensado com 1/3 da Cofins; foi feita declaração somente em relação aos meses de janeiro a março de 1999.

Quando o AFRF demonstrou a base de cálculo da CSLL de 1999, não considerou a base negativa de períodos anteriores demonstrada na DIPJ (R\$87.182,55).

O mesmo aconteceu em relação ao 1º trimestre de 2000 (BC negativa de R\$10.862,23) e do 4º trimestre de 2000 (BC negativa de R\$66.503,54). Quanto ao 2º trimestre de 2004, foi considerada a base de cálculo do balancete somente pelo valor resultante da diferença entre receitas e despesas, sem nenhum ajuste obrigatório.

Prossegue o impugnante, argumentando que a receita bruta acumulada anual referente ao ano de 1999, que serviu de base de cálculo da CSLL estimada do mesmo ano, foi declarada a maior na DIPJ relativamente ao Registro de Apuração do ICMS em R\$60.469,23, gerando um valor a maior de CSLL a pagar do que o demonstrado no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada.

Salienta o defendente que no auto de infração consta que a empresa não recolheu a Cofins referente ao ano de 1999. Entretanto, foi recolhida parte desses valores e o restante foi feito pedido de compensação por meio de processos administrativos.

Acrescenta o impugnante que os balancetes de suspensão/redução do ano de 1999 encontram-se registrados mensalmente no livro Diário e os valores da CSLL adicionados na parte A do Lalur dos respectivos meses.

O impugnante apresentou as fls. 266/267 o "Demonstrativo da Cofins referente o ano de 1999" e o "Demonstrativo da CSLL referente o ano de 1999".

Sustenta o impugnante que, em face do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo, que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízo, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção de sua declaração de rendimentos dos resultados negativos, antes de qualquer procedimento do fisco, tendo ressaltado que a declaração foi entregue dentro do prazo legal.

Assevera ainda que toda divergência existente entre os valores declarados e os apurados foram decorrentes de erro de transcrição no ato da elaboração da DIPJ. Portanto, a exigência não pode se fundar em erros materiais, sendo admitida a correção a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o procedimento de ofício.

Conclui o impugnante defendendo a improcedência total do auto de infração. Os documentos anexados por cópia A impugnação são os seguintes:

- alteração contratual — fls. 269/273;
- auto de infração e termo de encerramento — fls. 274/284;
- balancetes mensais do ano de 1999 — fls. 286/309;
- Darf — fls. 310/313.

Segundo o despacho de fl. 315, o processo foi encaminhado A DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.619, de 04/07/2007.

O julgamento da impugnação (fls 69 a 73) resultou no Acórdão n. 02-18.390 da 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG (fls 137 a 151), cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2005

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS PAGOS

Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é lícito o lançamento da contribuição devida em relação as diferenças apuradas.

No confronto dos valores escriturados e declarados/pagos, para fins de levantamento da CSLL apurada pelo lucro real, devem ser consideradas as adições, exclusões e a base de cálculo negativa de períodos anteriores.

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA - ANO-CALENDÁRIO DE 1999

No caso de apuração do lucro real anual, a pessoa jurídica poderá compensar até 1/3 da Cofins efetivamente paga por ocasião do recolhimento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro de 1999.

MULTAS ISOLADAS - ANO-CALENDÁRIO DE 1999

Não lid como desconsiderar os balancetes de suspensão ou redução transcritos no livro Diário devidamente registrado, quando não foi apontada nenhuma inconsistência dos dados desses balancetes com a escrituração -o e com a DIPJ entregue pelo contribuinte.

A conclusão do julgamento da DRJ foi apresentado nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

- EXONERAR o contribuinte da exigência das **multas isoladas** relativamente às estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 1999, conforme abordagem feita no item 1.2 do Voto;
- EXONERAR o contribuinte da exigência da **CSLL relativamente ao ano-calendário de 1999**, conforme abordagem feita no item 1.2 do Voto;
- MANTER a exigência da **Contribuição Social** relativamente ao 1º e 4º trimestres de 2000, **no valor de R\$16.468,13**, conforme item 1.3 do Voto, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.
- MANTER a exigência da **Contribuição Social** relativamente ao 2º trimestre de 2004, **no valor de R\$9.433,46**, conforme item 1.4 do Voto, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 05/08/2008 (cf. AR de fls 155), recorre a este Conselho por petição datada de 21/08/2008 (fls 157 a 180), trazendo os seguintes tópicos de defesa: *i*) a autoridade fiscal desconsidera incentivos fiscais regionais de IRPJ que goza, aplicáveis também para CSLL; *ii*) as receitas de exportação direta e indireta e de vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM não podem ser incluídas na receita bruta para fins de determinar a base de cálculo da CSLL; *iii*) da aplicação da multa com efeito de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento,

Ainda sobre o que deve ser objeto de conhecimento por esse Colegiado, sublinho que inexistente recurso de ofício a ser apreciado, uma vez que os valores exonerados pela DRJ são inferiores ao limite de alçada.

A Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.5000.000,00 – dois e meio milhões de reais), para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pois bem, com relação ao que foi sucumbente, pelo relatório acima já é possível depreender que os argumentos de defesa trazidos em sede de recurso voluntário (desconsideração de incentivos fiscais regionais de IRPJ e CSLL e receitas de exportação atinentes a vendas para a Zona Franca de Manaus, como elementos que deveriam levados em consideração para calcular a base de cálculo *in casu*) inexistiam em sede de impugnação.

Com efeito, no momento em que a Contribuinte guerreou o mérito do auto de infração (fls 69 – 73), tratou unicamente da não consideração da base negativa de períodos anteriores, para fins do cálculo da CSLL devida no período lançado.

Isto posto, todos os itens trazidos em sede de Recurso Voluntário, sem que tivessem sido anteriormente contestados no momento da Impugnação restam preclusos (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72), de modo que as alegações de defesa não podem conhecidas.

Registro ainda que em nenhum momento a Contribuinte, em suas razões recursais, procura demonstrar como efetivamente suas alegações a respeito das isenções implicariam mudanças no *quantum* apurado pela fiscalização ao lavrar o auto de infração, ou na decisão *a quo*, na parte em que manteve o lançamento tributário. Trata-se, na realidade, de discussão *em tese*, sem qualquer tentativa de demonstração por parte da Recorrente de sua aplicação no caso concreto. Isso também fulmina a possibilidade de efetiva apreciação do ponto.

Com relação ao argumento de inconstitucionalidade da multa cobrada, por força do princípio do não confisco, além de estar precluso, nem mesmo poderia ser passível de conhecimento pelo CARF em razão do enunciado sumular n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz